



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324866

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 0029901-18.2020.8.26.0000/50000, da Comarca de Cubatão, em que é agravante GUILHERME AUGUSTO DA SILVA JÚNIOR, é agravado COLENDO 5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR, ANTONIO B. MORELLO, NUEVO CAMPOS, SÉRGIO COELHO, RACHID VAZ DE ALMEIDA, GRASSI NETO, ALCIDES MALOSSI JUNIOR E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 29639

Agravo Regimental nº 0029901-18.2020.8.26.0000/50000

Comarca de Cubatão

Requerente: Guilherme Augusto da Silva Junior

Requerida: Justiça Pública

Ementa

Agravo regimental em Revisão Criminal – Decisão que indeferiu liminarmente o processamento da revisão criminal, acertada – Pretendida a absolvição do requerente – Inviabilidade – Inexistência de fato novo, omissão ou ilegalidade a justificar a modificação do julgamento de origem – Feito remetido à mesa, a teor do artigo 255 do RITJSP – Agravo regimental desprovido.

Vistos.

Trata-se de Revisão Criminal ajuizada por **GUILHERME AUGUSTO DA SILVA JUNIOR**, visando rescindir o Venerando Acórdão proferido pela Colenda 02ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

No Venerando Acórdão rescindendo, proferido no bojo da ação penal nº 1501221-65.2017.8.26.0157, foi dado parcial provimento ao recurso de apelação da defesa, para reduzir a pena 09 anos, 07 meses e 04 dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e ao pagamento do valor correspondente a 22 dias-multa em seu mínimo unitário, mantida a por infração ao artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, por cinco vezes, combinado com o artigo 70, ambos do Código Penal.

Ante o indeferimento liminar da Revisão Criminal, por meio de decisão monocrática, o agravante interpôs o presente Agravo Regimental, visando à análise da sua pretensão pela Turma Julgadora e insistindo na absolvição do peticionário por insuficiência de provas.

É o relatório.

Em Juízo de retratação e a despeito da argumentação do agravante, mantenho a decisão monocrática proferida a fls. 55/58 pelos próprios fundamentos e encaminho as razões de recurso à análise do 5º Grupo de Direito Criminal, propondo que seja negado seguimento à revisão criminal ajuizada, a teor do artigo 255 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

ASSIM, PELO MEU VOTO, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

Andrade de Castro
Relator